

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**  
**TRIBUTAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET NO BRASIL**  
**RICARDO ARVANITI MARTINS**

Anteprojeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP  
Versão de 01.07.2018

**1. Tema, contexto, objetivos e delimitação de escopo**

Nos últimos anos, a sociedade passou – e vem passando – por diversas transformações, principalmente se considerarmos os avanços tecnológicos e científicos.

A internet no Brasil e no mundo surgiu neste contexto como um grande fenômeno que revolucionou os meios de informações, entretenimentos, comércio, encurtando as distâncias e eliminando fronteiras.

E essa evolução, considerando sua velocidade de transformação, demanda um período de adaptação para que possam fazer parte do dia a dia das pessoas.

Da mesma forma, no mundo jurídico, é necessário que os operadores do Direito se adequem, de modo que a relação entre Fisco e Contribuinte seja eficaz e se mantenha perene, sem dúvidas e discussões sobre como e o porquê de tributar.

Exatamente nesse contexto, o objetivo deste trabalho é entender se a prestação de serviço de provedor de internet deve ser considerada como tributável no âmbito Municipal ou no âmbito Estadual, se considerarmos ser um serviço preponderantemente de telecomunicações, tal como atualmente entende a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

**2. Justificativa da relevância prática e do potencial inovador**

Sobre a prestação de serviços de internet, há muito há a discussão sobre a natureza da prestação do serviço: se é considerado efetivamente serviço de telecomunicação, ou se é considerado um serviço de valor adicionado (SVA) a um serviço de telecomunicação.

Historicamente se entendia que a prestação de serviço de provedor de internet não deveria ser considerada como serviço de telecomunicação. Isso porque, a empresa provedora, na realidade, contrata outra empresa de telecomunicação e utiliza a rede alheia (e seus hubs) para que seus clientes possam se conectar à internet. Assim, pode se dizer que o provedor apenas fornece a infraestrutura necessária para que o usuário consiga acessar a internet, apoiada no serviço de telecomunicação realizado por terceira empresa.

Desse modo, considerando que a operadora de telecomunicações, que dá suporte ao provedor de acesso, já recolhe o ICMS, não haveria de se falar em pagamento desse tributo por parte do provedor, prestador de SVA.

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 334, para pacificar que o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.

Isto porque, nos termos da LGT – Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/1997), tais provedores prestam um SVA, pois acrescentam, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, novas utilidades relacionadas ao acesso.

Nessa esteira, reiteradamente as decisões judiciais eram no sentido de que as empresas provedoras de internet não prestavam serviços de telecomunicações e que, portanto, não deveriam recolher ICMS.

Ocorre, porém, que mesmo com esse cenário, a ANATEL, publicou a Portaria n. 614/2013, estabelecendo que o SCM – Serviço de Comunicação Multimídia seria serviço de telecomunicações.

Em assim sendo, pelo fato de considerar que os provedores de internet prestam serviços de telecomunicações, a Anatel abriu espaço para os governos estaduais cobrarem o ICMS sobre a prestação de SCM.

Nesse contexto, vale citar precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.668-5/DF, pela qual restou reconhecido que a competência das agências reguladoras deve se limitar apenas a matérias de cunho técnico-administrativo. No voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi enfatizado que as regras das agências deveriam estar subordinadas à Lei e, também, aos atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Isto é, para o STF, as normas das agências reguladoras devem estar condicionadas à posição hierárquica e à matéria regulada, ou seja, versar apenas sobre aspectos técnicos-administrativos.

Pelo exposto, o objeto da pesquisa possui alta relevância prática, considerando que tratará intrinsecamente da tributação dos provedores de internet e do poder da ANATEL de determinar se estamos diante de um serviço de telecomunicações ou não. A inovação está ligada ao contexto de, pelo trabalho, ficar demonstrado que uma atividade tão atual pode – e deve – ser tributada de maneira equânime, para que se possa levar acesso à internet à população brasileira, ainda mais considerando que cada prestadora tributa seu serviço de uma forma diferente, e cada Estado da Federação possui seu próprio entendimento sobre a questão.

### **3. Familiaridade com o objeto da pesquisa**

Com advogado tributarista, trabalho com a matéria há cerca de 10 anos, desde quando a discussão sobre a tributação da internet começou no Brasil. Tenho acompanhado a questão de perto, pois possuo clientes provedores de internet e, inclusive, já participei de negociações com o Estado para concessão de regimes especiais.

#### **4. Modelo de pesquisa**

O modelo de pesquisa escolhido para a realização do trabalho foi o de resolução de problema prático ou hermenêutico, na medida em que, para um mesmo serviço de provedores de internet, há diversas interpretações sobre suas características e, conseqüentemente, formatos diferentes de tributação e por entes federativos diversos.

#### **5. Quesitos**

5.1. Diante do contexto da tributação dos provedores de internet e tendo em vista que cada empresa prestadora de serviço tributa a mesma atividade de forma distinta, o que seria efetivamente a prestação de serviço de provedor de internet?

5.2. Pelo fato de já ter sido considerado como SVA, qual valor agregado o provedor de internet concede ao serviço de telecomunicações?

5.3. Por qual motivo a ANATEL teria enquadrado a prestação de serviço de provedor de internet como serviço de telecomunicações? Qual impacto dessa decisão para o contribuinte e para a sociedade como um todo?

5.4. A ANATEL possui poderes legislativos ou, então, poderes para definir o contexto de serviço de telecomunicações em orientação contrária à lei e ao entendimento dos Tribunais Superiores?

5.5. Qual estratégia possui o contribuinte para prestar seu serviço de provedor de internet sem a possibilidade de uma atuação estadual e/ou municipal? Há segurança jurídica neste ramo de atuação?

#### **6. Fontes de pesquisa e formas de acesso**

As fontes de pesquisa a serem utilizadas serão os atos normativos já existentes, projetos de lei em andamento, doutrina sobre a matéria, acesso à documentos de empresas prestadoras do serviço de provedores de internet, entrevistas com empresários da área e entrevistas com profissionais ligados à ANATEL, de modo a entender o porquê do posicionamento da Agência.

Os documentos das empresas prestadoras e os empresários possuem acesso por já conhecê-los pessoalmente. Estou em contato com os profissionais ligados à ANATEL, que já deram sinal verde à entrevista.

## 7. Bibliografia preliminar

A despeito da possibilidade de utilização de outras fontes de leitura, a bibliografia preliminar será:

- LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; *Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes*;
- LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; *Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes – Segunda Edição*;
- BLUM, Renato Opice; *Direito Eletrônico, A Internet e os Tribunais*;
- ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira; *O Direito e a Internet*; e
- RIBEIRO, Ana Luiza Valadares; BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna; *Revista de Direito das Comunicações*.

## 8. Cronograma de execução

	2018					2019												Horas	
	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
Revisão Bibliográfica	10	20	20	20	20	20													110
Coleta de Decisões				5	5	5	5	5	5	5									35
Entrevistas							10	10											20
Análise de documentos								20	20	20									60
Elaboração da dissertação										30	30	30	30						120
Revisão da Dissertação														20	20	20			60